

o disposto no parágrafo único do art. 514 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.767, de 18 de junho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional, para o dia 13 de janeiro de 2011, o prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, previsto no inciso I do art. 4º da Instrução Normativa nº 004, de 19 de fevereiro de 2004, relativamente ao mês de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 10 de janeiro de 2011.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Secretário Interino de Estado da Fazenda **EXTRATO DE JULGAMENTO**
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195940

PROCESSO Nº 002005730003097-8 SIAT/SEFA - JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 650/1993-GS/SEFA de 14/06/1993.

EMENTA DO DECISUM: "Acato as recomendações da Corregedoria Fazendária, de acordo com o caput do Art. 223, da Lei nº 5.810/94, contidas no Processo nº 002005730003097-8 - SIAT/SEFA, conforme Parecer Jurídico nº 291/2010 da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda que aponta ocorrência de prescrição.

OBJETO – apurar supostas irregularidades cometidas por servidores lotados no Posto Fiscal de Goianésia – 3ª Região Fiscal/SEFA/PA que aponta para a cobrança de propina no valor de nove milhões de cruzeiros de um transportador para a liberação de carreta de gado em 09/06/1993. O fato teve repercussão na imprensa (O Liberal edição de 14/06/1993). Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94.

Considerando que do conhecimento do fato até a presente data já decorreram mais de 17 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, unidas com a demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei.

Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito.

Belém, 30 de dezembro de 2010.

VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda.

EDITAL DE PRORROGAÇÃO - CERAT MARITUBA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195942

O Ilmo. Sr. MOACYR DINELLY DE SOUZA NAVARRO, Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Marituba desta Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, que foi prorrogado o prazo de conclusão dos trabalhos, referente ao Termo de Início de Fiscalização em Profundidade/Especial de nº 002009480000280-3, por mais 60 dias, conforme estabelece o Art. 29 da I.N. Nº 18, de 16/08/2007 da Secretaria de Estado da Fazenda.

Razão Social: E FURTADO DE SOUSA

Inscrição Estadual: 15.211.589-7

4º TERMO DE PRORROGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO Nº 092010920000137-1

Validade até:02/02/2011

Moacyr Dinelly de Souza Navarro

Coordenador Fazendário da Cerat Marituba

EXTRATO DE JULGAMENTO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195936

PROCESSO Nº 002005730003901-0 SIAT/SEFA - JULGAMENTO DA SINDICÂNCIA INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 2136/95-GS/SEFA PUBLICADA NO DOE DE 03/11/1995.

EMENTA DO DECISUM: "Acato as recomendações da Corregedoria Fazendária contidas no Processo nº 002005730003901-0 SIAT/SEFA e Parecer nº 683/2010 da Consultoria Jurídica/SEFA, de acordo com o Art. 226, da Lei nº 5.810/94, que apontam ocorrência de prescrição.

OBJETO – apurar denúncia acerca da subtração do bloco de DAE's nºs 789.801 a 789.850 da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual/SEFA.

Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e

Considerando que do conhecimento o fato até a presente data já decorreram mais de 16 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei.

Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito.

Belém, 30 de dezembro de 2010.

VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda.

EXTRATO DE JULGAMENTO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195938
PROCESSO Nº 002005730005614-4 SIAT/SEFA
- JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 3045/1996-GS/SEFA PUBLICADA NO DOE DE 11/07/1996.

EMENTA DO DECISUM: "Acato as recomendações exaradas no Parecer nº 665/2010 da Consultoria Jurídica/SEFA, de acordo com o Art. 226, da Lei nº 5.810/94, contidas no Processo nº 002005730005614-4 SIAT/SEFA, que apontam ocorrência de prescrição.

OBJETO – apurar denúncia contra servidor lotado na 14ª RF/SEFA.

Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e

Considerando que do conhecimento o fato até a presente data já decorreram mais de 14 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei.

Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito.

Belém, 30 de dezembro de 2010.

VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda.

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA - CAT
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195915
PORTARIA N.º201104000001, DE 11/01/2011 - PROC N.º 2011730000247/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2011

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: **Mauricio Ferreira Lacorte** – CPF: 519.008.662-34

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/IDEA ESSENCE 1.6/Pas/Automovel/9BD13571AB2173279

PORTARIA N.º201104000002, DE 11/01/2011 - PROC N.º 2011730000195/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2011

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: **Rui Guilherme Tavares Noronha** – CPF: 127.849.662-91

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/UNO WAY 1.4/Pas/Automovel/9BD195163B0102404

PORTARIA N.º201104000003, DE 11/01/2011 - PROC N.º 2011730000314/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2011

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: **Jader Paulo de Oliveira** – CPF: 376.243.002-06

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/Automovel/9BD17270MB3584356

PORTARIA N.º201104000004, DE 11/01/2011 - PROC N.º 2011730000310/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2011

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: **Geraldo Silva Ataide** – CPF: 393.163.862-68

Marca/Tipo/Chassi

VW/PARATI 1.6 SURF/Pas/Automovel/9BWGB05W2BP069827

PORTARIA N.º201104000005, DE 11/01/2011 - PROC N.º 2011730000154/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2011

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: **Fabricia Gama Ribeiro** – CPF: 699.615.572-04

Marca/Tipo/Chassi

VW/VOYAGE 1.0/Pas/Automovel/9BWDA05U5BT198804

PORTARIA N.º201104000007, DE 11/01/2011 - PROC N.º 2011730000311/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2011

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: **Claudio Rodrigues Valente** – CPF: 049.036.682-15

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4/Pas/Automovel/9BD135019B2171559

PORTARIA N.º201104000009, DE 11/01/2011 - PROC N.º 2011730000228/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2011

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: **Gilmara do Socorro Assunção dos Santos** – CPF: 331.276.542-00

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4/Pas/Automovel/9BD135019B2173238

PORTARIA DE ISENÇÃO DE ICMS - CAT
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195912
PORTARIA N.º201101000022 DE 11/01/2011 - PROC N.º 002011730000256/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: **Jose Luis de Souza Barreto** – CPF: 375.788.712-34

Marca: FORD/FIESTA SEDAN 1.6 Tipo: Pas/Automóvel

EXTRATO DE JULGAMENTO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195922
PROCESSO Nº 002005730003102-8 SIAT/SEFA
- JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 0989/1993-GS/SEFA DE 30/07/1993.

EMENTA DO DECISUM: "Acato as recomendações exaradas pela Corregedoria Fazendária e Parecer nº 668/2010 da Consultoria Jurídica/SEFA, de acordo com o Art. 226, da Lei nº 5.810/94, contidas no Processo nº 002005730003102-8 SIAT/SEFA, que apontam ocorrência da prescrição.

OBJETO – apurar emissão indevida de aviso de débito.

Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e

Considerando que do conhecimento o fato até a presente data já decorreram mais de 17 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei.

Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito.

Belém, 30 de dezembro de 2010.

VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda.

EXTRATO DE JULGAMENTO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195924
PROCESSO Nº 002005730009803-3 SIAT/SEFA - JULGAMENTO DA SINDICÂNCIA INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 1007/99-GS/SEFA PUBLICADA NO DOE DE 05/01/2000

EMENTA DO DECISUM: "Acato as recomendações da Corregedoria Fazendária contidas no Processo nº 002005730009803-3 SIAT/SEFA e Parecer nº 682/2010 da Consultoria Jurídica/SEFA, de acordo com o Art. 226, da Lei nº 5.810/94, que apontam ocorrência de prescrição.

OBJETO – apurar o extravio das Notas Fiscais Avulsas pertencentes à Delegacia Regional da Fazenda Estadual da 15ª Região Fiscal.

Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e

Considerando que do conhecimento o fato até a presente data já decorreram mais de 11 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei.

Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito.

Belém, 30 de dezembro de 2010.

VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda.

PORTARIA-COFAZ
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195925
AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 1107 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998.
JULGAMENTO

Vistos e examinados os Autos do presente Processo Administrativo Disciplinar nº 002005730009393-7, instaurado com a finalidade de apurar responsabilidade funcional, contra o servidor Raimundo Pinheiro Filho, ocupante do Cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, atual Auditor de Receitas Estaduais, IF nº 59730/20, lotado em Santarém. Verifiquei:

a) Que o Processo Administrativo Disciplinar, foi instaurado por determinação do então Secretário de Estado da Fazenda, por força da Portaria nº 1107, datada de 23/12/1998 e publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/98;

b) Que a Comissão Processante iniciou seus trabalhos no dia 04/01/1999 e encerrando no dia 22/03/1999, tendo feito remessa dos autos, em 23/03/1999 para julgamento, sem que o mesmo tivesse ocorrido;

c) Que a Comissão responsável pela condução dos trabalhos, após apuração dos fatos, exarou relatório final, através do qual, concluiu que o servidor transgrediu os Arts. 148, Parágrafo Único e 178, inciso XVI da Lei nº 5.810/94, razão pela qual recomendou a aplicação da pena de repreensão, com fundamento no Art. 188 da Lei nº 5.810/94;

d) Que em face do tempo decorrido, acarreta, de forma irremediável, a aplicação da prescrição, conforme disposição contida no Art. 198, § 1º, da Lei nº 5.810/94;

Em conclusão, constata-se a extinção da punibilidade em face da prescrição punitiva da Administração, decorrente do tempo transcorrido entre a ciência da irregularidade e término das respectivas apurações.

Dito isto e por tudo que dos autos consta, coerente com meu